ACÓRDÃO Nº 211-A/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/013578/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES RELATIVAS À COMPRA DE COMBUSTÍVEIS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: LINA RIK FERREIRA DE SOUZA-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 16.009
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRÊS-OAB/PI Nº 16.169
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº09 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES GENÉRICOS. PESQUISAS DE PREÇOS DEFICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; FISCALIZAÇÃO INADEQUADA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINAS RÍGIDAS DE CONTROLES APLICADOS NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente ocorridas, bem como a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 2.2 ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; 2.3 Realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; 2.4 pesquisas de preços deficitárias; 2.5 ausência de fiscalização da execução contratual; 2.6 ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; 2.7 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 2.8 fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos contratos relativos a compra de combustíveis; 2.9 irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; 2.10 inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.11 pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. É dever da Administração fundamentar suas decisões em dados objetivos de forma que seja assegurada a eficiência a economicidade e o atendimento ao interesse público.

4. O processo de contratação deve ser precedido de Estudos Técnicos Preliminares e de Termo de Referência que evidenciem a necessidade da contratação, a descrição da solução, a estimativa de custos, a avaliação de alternativas e a forma mais adequada de execução.

5. A não elaboração de pesquisa de preços pelo ente implica no descumprimento das diretrizes legais vigentes, não atendendo ao dever de motivação, transparência e planejamento previstos no artigo 5º e não atendendo ao objetivo da licitação previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

6. A fiscalização eficiente é instrumento essencial de controle interno preventivo, permitindo identificar desvios, corrigir falhas, prevenir irregularidades e assegurar o alcance dos resultados contratados. Logo, sua ausência fragiliza o controle da execução, expõe o erário a riscos de pagamentos indevidos e compromete a integridade da gestão pública.

7. Segundo o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o recebimento provisório e definitivo do objeto deve ser formalizado e acompanhado da verificação de conformidade com as exigências contratuais. Outrossim, de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento de despesas públicas está condicionado à comprovação documental do direito adquirido pelo credor, baseada em prova da entrega do bem ou execução do serviço.

8. A inexistência de rotinas rígidas de controle no processo de abastecimento da frota veicular implica no

descumprimento dos artigos 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 85 e 90, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, bem como dos artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, que impõem à Administração o dever de manter sistemas de controle interno eficientes e mecanismos que assegurem a regularidade da execução contratual e da despesa pública.

9. A regulamentação da Lei nº 14.133/2021 nos entes é um passo crucial para garantir transparência, eficiência e economia nas compras públicas. Por isso a ausência de regulamentação/regulamentação genérica coloca em risco o cumprimento de referidos princípios, propiciando insegurança jurídica quanto aos procedimentos adotados nas contratações.

10. A leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021, em especial, como a previsão do planejamento como princípio estruturante das contratações públicas, coloca o Plano de Contratações Anual como um poder-dever administrativo, e não apenas uma faculdade discricionária simples.

11. A previsão constante do art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, em tese, a utilização de sistemas privados para a realização de licitações, porém tal autorização não possui caráter absoluto nem dispensa a Administração do dever de motivar adequadamente a escolha da plataforma adotada, demonstrando, de forma objetiva, a inexistência de barreiras indevidas à participação dos licitantes.

12. Os achados da Inspeção revelaram que o município apresentou problemas nos procedimentos de planejamento, contratação, execução e controle das despesas públicas, condutas que contrariam os princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento e controle previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

13. A inexistência de fiscalização adequada dos contratos de fornecimento de combustíveis, aliada à ausência de atesto regular, às falhas na liquidação da despesa e à inexistência de rotinas efetivas de controle de abastecimento da frota, comprometem a rastreabilidade, legitimidade e transparência dos gastos públicos, culminando na realização de pagamentos sem comprovação satisfatória da efetiva execução contratual. Por isso, a necessidade de instauração de TCE para apurar o dano.

IV- DISPOSITIVO

14. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de TCE.

Normativos relevantes citados; artigos 5º, 11, 18, 20, 23, 117, 140, 141, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput, 70, 74 da CF/88; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime. Instauração de TCE. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTROS I) na Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025, objetivando fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como averiguar a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 29.1) o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40), o extrato de julgamento (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

b) UNÂNIME, pela aplicação de **multa**, no valor **de 1.000 UFR/PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **a Sra. Lina Rik Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação** da P. M. de Dom Expedito Lopes/PI), em razão das seguintes falhas: ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; Inexistência do Plano de Contratação Anual; Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; Realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; pesquisas de preços deficitárias; Ausência de fiscalização da execução contratual; Ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; Inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público;

c) POR MAIORIA, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados quanto ao pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público da despesa com combustível, para identificação do dano (cujo valor estimado é de R$ 1.139.554,12, após a atualização até dezembro/2025), dos responsáveis (gestores e empresas contratadas) e ao ressarcimento do erário.

d) UNÂNIME, pela emissão de **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Dom Expedito Lopes/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011

(Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, nos termos do disposto na Lei 14.133/2021, bem assim, na jurisprudência do TCU; Adotem providências visando promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases (empenho/liquidação/pagamento), até o recebimento do objeto, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 49 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*87.603-**	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	25/06/2026 12:54:11

Protocolo: 013578/2025
Código de verificação: 677DA220-0CBE-4D84-893A-4B7068B11831
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 02:03